

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.306/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003052-17
Impugnação: 40.010127841-68
Impugnante: Aline Diniz Amaral
CPF: 027.310.256-70
Proc. S. Passivo: Marilda Diniz do Amaral
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Exigências reformuladas pela Fiscalização, em face da comprovação de apuração equivocada no que se refere a valores de base de cálculo, bem como recontagem de metros quadrados. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Sujeito Passivo, herdeiro único, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em razão do óbito de Jacintho Teixeira Amaral, ocorrido em 18 de junho de 2005.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização instruiu o processo, dentre outros, com a seguinte documentação:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04);
- Apuração do Crédito Tributário (fls. 05);
- Declaração de Bens e Direitos e Anexos (fls. 06/11);
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG's (fls. 12);
- Requerimento de Inventário (fls. 13/16);
- Certidões de óbito e de casamento da autora da herança (fls. 17/18).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/26, com juntada de documentos às fls. 27/46, alegando o seguinte:

- que a Administração Fazendária não acatou os valores por ela declarados e procedeu à avaliação dos bens, chegando a valores diversos e superiores a alguns;
- a avaliação feita pela Administração Fazendária não foi calcada em coeficiente técnico, além de não se basear em valores da época da sucessão, quando o mercado imobiliário estava em um desenvolvimento muito aquém da época da avaliação;
- a avaliação da SEF em relação a alguns bens, está além do valor de mercado da época da ocorrência do óbito, da avaliação da Prefeitura Municipal de Paracatu, do valor do cadastro dessa Prefeitura e de avaliação do perito corretor de imóveis, a qual diz, está elaborada em parâmetros atuais.

Em seguida, identifica os 5 (cinco) imóveis dos quais discorda da avaliação feita pela SEF, apresentando laudos de avaliação de imobiliária e certidão da prefeitura de Paracatu apontando as diferenças de valores encontrados.

Ao final, requer a alteração da avaliação dos imóveis e a apuração de novo valor do ITCD a ser recolhido.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 50/52, refuta os argumentos da defesa, dizendo que:

- conforme art. 11 do Decreto nº 43.981/05, a base de cálculo do ITCD será o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão e na impossibilidade de se obter o valor de mercado do bem nesta data, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação;
- como não foram apresentados pela Contribuinte documentos que pudessem levar à apuração do valor na data do óbito, logo, nos termos da legislação vigente, considera-se o valor na data da avaliação;
- a Impugnante, após ter ciência do valor da avaliação dos imóveis, não requereu a avaliação contraditória nos termos do art. 17 do Decreto 43.981/05, questionando os valores apenas na Impugnação ao Auto de Infração lançado, dando a ela caráter protelatório;
- a AF/Paracatu, com o intuito de atender à legislação vigente sobre ITCD, utiliza a tabela publicada pela Prefeitura para aproximar ao máximo a avaliação do bem ao valor de mercado;
- no que se refere às avaliações particulares apresentadas pela Impugnante, informa que os valores apresentados estão abaixo dos praticados no mercado e muito aquém da tabela utilizada no município;
- os imóveis mencionados encontram-se localizados em áreas muito valorizadas no município estando em áreas eminentemente comerciais.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2010, constante às fls. 54, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização promova a juntada aos autos da tabela da prefeitura Municipal de Paracatu, utilizada pela Administração Fazendária para realizar a avaliação dos imóveis.

A Fiscalização comparece às fls. 56/57, com juntada de documentos às fls. 58/67, encaminhando os autos ao CC/MG.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG retorna os autos à origem para abertura de vistas à Contribuinte, em face dos docs. juntados.

A Autuada, às fls. 71/74, junta os documentos às fls. 75/78, dentre eles pauta de valores para efeitos de cálculo de ITBI, reativa ao exercício de 2005. Na oportunidade, fazendo ponderações a respeito dos valores e tabela juntada pelo Fisco.

Solicita que os imóveis sejam avaliados utilizando a tabela de 2005.

A Fiscalização, às fls. 80/81, apresenta nova manifestação, afirmando que a base de cálculo para a apuração do ITCD foi baseada nos valores das avaliações procedidas pela Administração Fazendária e que a tabela utilizada é uma referência para que o avaliador possa adequar ao mercado partindo de um valor mínimo.

Ao final, ratifica o pedido da procedência do lançamento.

Em sessão de julgamento do dia 04 de março de 2011 (fls. 82), a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar a unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre, em relação a cada um dos bens que foram objeto de contestação, qual o parâmetro utilizado para se aferir o seu valor, anexando documentos probantes se for o caso.

À Vista disto, a Fiscalização, às fls. 84/87, presta os esclarecimentos requeridos pela Câmara e a Impugnante, às fls. 91/93, reitera seus argumentos já expostos.

Em sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2011(fls. 103), a 3ª Câmara exara despacho interlocutório para a Impugnante apresentar documentação.

A Autuada, às fls. 106/148, apresenta a documentação requerida pela 3ª Câmara de Julgamento e a Fiscalização, às fls. 150/151, manifesta-se sobre a documentação apresentada pela Autuada, afirmando que restou comprovado que a área do imóvel descrito na Declaração de Bens e Direitos, no item nº 2, considerada para avaliação está mesmo incorreta, retificando o valor da base de cálculo.

DECISÃO

Conforme já relatado, o lançamento de que trata estes autos é decorrente da sucessão aberta, em razão do óbito de Jacintho Teixeira Amaral, ocorrido em 18 de junho de 2005, marco temporal para a incidência do Imposto sobre a Transmissão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Causa Mortis de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos moldes previstos na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Portanto, constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão dos bens e direitos ao Sujeito Passivo, na condição de herdeiro único, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/03, nos termos da legislação de regência.

Note-se que o Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, legislou estabelecendo que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03), matéria que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, nos seguintes termos:

RITCD/05

(...)

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

"Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...).

Os questionamentos apresentados pela Impugnante dizem respeito ao valor de alguns imóveis que compõem o acervo hereditário (cinco imóveis localizados no Município de Paracatu).

A Fiscalização, às fls. 58/67, anexa cópia da tabela publicada pela Prefeitura de Paracatu, nos moldes do Decreto daquele Município, de nº 3.856/2009, que dispõe sobre a atualização da pauta de valores mínimos de imóveis do Município, a qual foi utilizada para apuração da base de cálculo do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende a Fiscalização que o valor constante em tais tabelas é o valor mínimo do metro quadrado de terreno por setores, quadras e logradouros e esclarece que para localização dos imóveis na tabela, utilizou-se do espelho do IPTU (fls. 56).

Por sua vez, a Autuada pontua cada um dos itens relacionados pela Fiscalização, procurando demonstrar incongruências entre o valor adotado pela Fiscalização e aqueles constantes da tabela da Prefeitura Municipal de Paracatu, que serviu de parâmetro para os cálculos das exigências.

Pretende seja utilizada a tabela relativa ao exercício de 2005, publicada por aquela Prefeitura, promovendo a sua juntada às fls. 76.

Todavia, conforme se verifica do documento juntado pela Contribuinte às fls. 78, trata-se, de fato, de cópia do Decreto nº 3.263, de 11 de janeiro de 2005, que atualizou a pauta de valores mínimos para efeito de cálculo do ITBI, para o exercício de 2005, editado pela Prefeitura Municipal de Paracatu.

Porém, examinando os quadros que o compõem, onde menciona-se o valor do metro quadrado de construção de imóveis da zona urbana, como é o caso dos autos, não é possível relacioná-los aos imóveis em questão, tampouco a Contribuinte fez este cotejamento.

Quanto às declarações juntadas às fls. 110/114, expedidas pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Fiscalização Tributária, da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Paracatu, informando valor do imóvel em 2005, contém elementos que não permitem considerá-las válidas para os fins pretendidos pela Autuada, pois contém incongruências, tais como, a portaria mencionada na linha abaixo do cargo da pessoa que assinou as declarações (fls. 110/114) é Portaria – 022 de 01/01/2009. Seria de 2009 ou de 2005?

Mas, o principal motivo é que elas não demonstram o critério adotado para se chegar ao valor declarado, apenas mencionando a pauta daquele ano, que como já se disse, não permite uma correlação com os imóveis em questão.

Por outro lado, o § 2º do art. 11 do RITCD/05, retrocitado, determina que na impossibilidade de se obter o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão, conforme § 1º do mesmo artigo, que já se transcreveu, será considerado o valor de mercado na data da avaliação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode perder de vistas que o RITCD/05, ao dispor sobre os deveres do contribuinte e do responsável, assim determinou:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...).

E o prazo previsto para pagamento do imposto, nos termos do art. 26 do RITCD, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da abertura da sucessão. Portanto, há muito já havia se expirado o prazo de pagamento, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu em 18 de junho de 2005, destacando-se, ainda que a Autuada somente apresentou a Declaração de Bens e direitos em 06/10/09.

Assim, não pairam dúvidas de que, no caso, o Fisco não teve elementos que possibilitassem a obtenção do valor de mercado na data da abertura da sucessão e de que a tabela apresentada pela Autuada, agora, relativa a 2005, não permite a correlação dos imóveis e a obtenção do valor de mercado, não sendo bastantes as declarações posteriormente apresentadas (fls. 110/114).

É de se destacar as prescrições do art. 6º, incisos I e I e parágrafo único da Lei nº 14.941/03, que tratam da base de cálculo do imposto, os quais se transcreve:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

No caso, a Impugnante apresentou os laudos de avaliação de imóvel expedidos por imobiliária local e as certidões expedidas pela prefeitura Municipal de Paracatu, apresentou rerratificação de escritura pública relativa à área do apartamento nº 201 da rua Joaquim Murtinho, nº 62, às fls. 73 e escritura pública do imóvel localizado na Rua Joaquim Murtinho nº 361 (fls. 108/109), para comprovar que o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivocou-se ao mencionar a área do imóvel para fins de cálculo do ITCD, argumento este que tem a anuência da Fiscalização que promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 151.

Contudo, entende-se que as declarações apresentadas às fls. 28, 31, 34, 37 e 44, ainda que assinadas por um diretor da prefeitura, não podem se sobrepor à Pauta da Prefeitura de Paracatu, publicada mediante decreto municipal.

Lado outro, considera-se razoável a adoção da pauta de valores da Prefeitura Municipal de Paracatu, em vez dos laudos juntados, cujos valores estão muito aquém da tabela utilizada pelo Município, porque como informou a Fiscalização, o decreto da Prefeitura que estabeleceu a pauta, utilizou-se das tabelas de custo unitário básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais – SINDUSCON/MG, e foi elaborada com a participação dos corretores da região (fls. 80).

Porém, defende a Fiscalização que a pauta de valores elaborada pelo Município, na qual se baseou o Fisco, é uma referência para que o avaliador possa adequar ao mercado, partindo de um valor mínimo.

Ainda assim, a Impugnante discorda dos cálculos feitos pelo Fisco,, pontuando às fls. 71/74, as incorreções que encontrou.

A título de exemplo, menciona-se o imóvel nº 5 da Declaração de Bens e Direitos (casa situada na Rua Joaquim Murтинho, nº 72).

Conforme menciona a Impugnante, na tabela da Prefeitura Municipal de Paracatu, juntada às fls. 62, 13º item, consta o valor do terreno para este imóvel, totalizando R\$ 1.600,00 x 319,11 m² = R\$ 510.576,00.

A construção tem valor previsto na mesma tabela (fls. 59), da seguinte forma: (R\$460,59 -40%) = R\$ 276,35 x 195,72 m² = R\$ 54.088,00.

Assim, o imóvel totaliza o valor de R\$ 564.664,00, o que seria, segundo a Autuada, inferior ao valor encontrado pelo Fisco (R\$ 569.292,00). Destaca, ainda, a Autuada que a imobiliária avaliou este imóvel por R\$ 378.000,00.

Como se vê, neste caso o Fisco não considerou o fator de depreciação previsto na pauta da Prefeitura (40%) partindo do valor de R\$ 300,00/m² para a construção.

Conclui-se que este não é o critério mais adequado, uma vez que o Fisco teve como base a pauta de valores mínimos da Prefeitura Municipal de Paracatu, a qual prevê também percentuais de depreciação, especificados às fls. 60.

Ora, se a Fiscalização não traz nenhum elemento que comprove que o valor de mercado do imóvel é diferente daquele constante na pauta e a pauta foi o critério adotado, conclui-se que os critérios da pauta devem ser utilizados em sua integralidade e, assim, em relação a este imóvel deve ser aplicado o percentual de depreciação previsto na pauta adotada.

No que tange ao imóvel, localizado na Rua São Gonçalo, nº 291 – Centro, verifica-se na tabela de fls. 64, que não existe a quadra 16 no setor 10, devendo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, diferentemente do que foi adotado pelo Fisco, ser utilizada a opção “demais quadras e lotes” que possui o m² do terreno avaliado em R\$ 150,00.

Quanto ao imóvel n° 2 da Declaração de Bens e Direitos, restou comprovado que ele possui área de 175,19 m² e não 323,60 m², consentido pela Fiscalização, às fls. 150, devendo ser usado o valor do metro quadrado de R\$ 1.000,00.

No que se refere ao imóvel n° 4, apartamento com área de 98,49 m², localizado à Rua Joaquim Murтинho, n° 62 – Centro, a Autuada junta aos autos Escritura Pública de Rerratificação, às fls. 75, comprovando a descrição errônea das características do imóvel, devendo ser aplicado o fator de depreciação previsto.

Entende a Impugnante que não é justa a aplicação de multa e juros retroativos a 2005 sobre uma base de cálculo apurada em 2009, requerendo alternativamente, que sejam acatados os valores requeridos na sua Impugnação (fls. 26) ou que sejam descontadas as penalidades, se levados em conta os valores dos bens na data da avaliação, em 2009.

No entanto, a multa aplicada encontra respaldo no art. 22, inciso II da Lei n° 6763/75 e a cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD, que são devidos a partir do momento em que o imposto deveria ter sido pago. Examine-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...).

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que, embora os valores considerados pela Fiscalização tenham sido apurados com base em pauta de valores de 2009, vigente na data da avaliação, foi levada em conta a UFEMG de 2005 (fls. 05), para o cálculo dos valores em reais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao imóvel nº1, localizado na Rua São Gonçalo, nº 291 - Centro, utilizar para cálculo do valor do terreno o valor de R\$150,00/m² (cento e cinquenta reais por metro quadrado), ou seja, utilizar a opção "demais quadras e lotes" da Pauta de Valores Mínimos da Prefeitura Municipal de Paracatu, anexada às fls. 64. Em relação ao imóvel nº 2, 1/6 (um sexto) do lote da Rua Joaquim Murinho, considerar a área correta de 175,19 m² / 6 (cento e setenta e cinco vírgula dezenove metros quadrados dividido por seis) e o valor do metro quadrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Pauta de Valores Mínimos da Prefeitura Municipal de Paracatu de fls. 61. Em relação ao imóvel nº 4, considerar para cálculo do ITCD a área constante da escritura de rerratificação de fls. 75, aplicando-se o fator de depreciação. Em relação ao imóvel nº 5, aplicar o fator de depreciação previsto na Pauta de Valores Mínimos da Prefeitura Municipal de Paracatu de fls. 58/67. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente para, considerar como base de cálculo das exigências o valor dos bens constantes das certidões de fls. 110/114 quando superiores aos constantes da Declaração de Bens e Direito e os constantes da referida Declaração quando superiores aos constantes das certidões acima citadas. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Aline Diniz Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**